

Ofício nº 605/AL

Pato Branco, 20 de novembro de 2023.

Prezada Presidente Thania Maria Caminski Gehlen,

Vimos através deste, enviar ofício 04/2023, da Secretaria da Mulher, em resposta ao requerimento 1816/2023, enviado ao Executivo Municipal através do ofício 506/2023-DL.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar votos de estima.

Atenciosamente,



Francieli Catusso Tamagno
Assessora de Assuntos Legislativos



Ofício 04 /2023

Exmo. Sr. Rafael Celestrin - PSD
Vereador da Câmara Municipal de Pato Branco -PR

Assunto: Projeto de Lei 160/2023 e Alteração da Lei nº 2.339/2004

Prezado;

A Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres de Pato Branco na pessoa da senhora Marines Boff Gerhardt, ao cumprimentar e em resposta ao expediente em epígrafe, vem apresentar informações através de Parecer Jurídico exarado pela assessoria jurídica desta secretaria, Dra Marinês Cattani - OAB/PR sob nº 118.325 a respeito do PL 160/2023 que cria o mapeamento de violência contra a mulher e ainda altera a Lei Municipal nº 2.339/2004.

Cordialmente

Pato Branco, 20 de Novembro de 2023.

Marines Boff Gerhardt
Secretária Municipal de Políticas para as Mulheres

PARECER JURÍDICO SPM - 01/2023

Requerente: Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco

Assunto: Manifestação técnica

**EMENTA: PL 160/2023 - LEI 2.339/2004 - VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA - DIREITOS HUMANOS- POLÍTICAS
PÚBLICAS - LEGALIDADE**

RELATÓRIO

Cuida-se de análise técnica de PL 160/2023 e alteração da Lei nº 2.339/2004 apresentado pela Presidente da Casa Legislativa vereadora Thania Maria Caminski Gehlen - PP, que cria o Mapeamento da Violência contra a Mulher no Município de Pato Branco, altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 2.339, de 01 de junho de 2004, que criou os Centros de Convivência de Mulheres.

A análise técnica disposta a seguir é atribuição de demanda da Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres e servirá como complemento a Casa Legislativa com vistas ao amparo de decisões administrativas de gestores ou agentes políticos quanto ao Projeto de lei apresentado.

Os pareceres são peças opinativas de determinado órgão consultivo sobre matéria de sua competência, elaborados a fim de orientar o Administrador Público, contudo, em regra geral, os pareceres jurídicos não são vinculantes.

Dessa forma, a função do parecer jurídico desta secretaria é, essencialmente, interpretar e explicar os efeitos das normas jurídicas ao caso concreto, manifestando seu conteúdo inserido no arcabouço legal existente para promover maior respaldo dos atos praticados pelos agentes públicos.

É o breve relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de lei cria o Mapeamento da Violência Contra a Mulher no Município de Pato Branco, como instrumento de levantamento de dados, para embasar o direcionamento das políticas públicas de combate e enfrentamento da violência contra a mulher nas suas mais variadas formas.



No Brasil, a Carta Magna foi o marco de conquistas de direitos para as mulheres, promulgada como Constituição Cidadã que previu as garantias e os direitos fundamentais compatíveis com os Tratados de Direitos Humanos.

O Secretário-Geral da ONU, Kofi Annan, afirmou, muito bem, “que a violência contra as mulheres causa enorme sofrimento; deixa marcas nas famílias, afetando as várias gerações; e empobrece as comunidades. Impede que as mulheres realizem as suas potencialidades, limita o crescimento econômico e compromete o desenvolvimento”

Ressalta-se que apresentação desse projeto é de extrema importância para que o poder público obtenha um diagnóstico do atual cenário desta realidade que assola as mulheres desse município, quando se fala em cometimento de violência e a deterioração da sua dignidade humana, princípio esculpido na CF/88.

De acordo com o texto do PL em referência o art. 2º prevê que o mapeamento da violência contra a mulher ficará a cargo da Secretaria de Políticas da Mulher, “*ipsis literis*”;

Art. 2º - O Mapeamento da Violência contra a Mulher será realizado pela Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres e por órgãos municipais competentes em colaboração com organizações da sociedade civil, instituições de pesquisa e Polícia Civil.

O texto em referência está de acordo com os preceitos estabelecidos na Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, instrumento legal considerado como marco legal no Brasil, criado para coibir as práticas de violência contra a mulher, que estabelece em seu art. 8º, um conjunto de ações como um sistema integrado de esforços de acordo com cada atribuição e natureza jurídica, composto por entes públicos e órgãos não governamentais.

“Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;”

Considerando o inciso I do art. 8º estabelecer que os dados colhidos por meio de um levantamento de um sistema integralizado composto por vários órgãos, denota-se que a matéria do referido projeto está em consonância com a legislação vigente que trata da violência contra a mulher e a violação de seus direitos.

Esta interação abordada pelo proposto projeto apresenta um trabalho que será realizado através de setores independentes e de natureza distinta, mas que figurarão como intermediários na condução do enfrentamento da violência contra a mulher, atuando em conjunto na obtenção de segurança e proteção a essa demanda social.



Cumpra esclarecer, que já faz parte de um sistema já existente nas políticas públicas o enfrentamento da violência contra a mulher, com ações voltadas ao incentivo de denúncia, acolhimento e proteção da vítima dentro de ações praticadas pela Assistência Social, Delegacia das Mulheres, Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Dessa forma, o presente projeto está de acordo com o que se espera de a intervenção nos casos de violência ser multidisciplinar e intersetorial, com a atuação de várias instituições, como: Educação, Saúde, Assistência Social – CRAS e CREAS, Segurança Pública – Delegacia de Atendimento à Mulher, Delegacia Especial de Proteção à Criança e ao Adolescente e as demais delegacias, Conselho Tutelar, ONGs, Promotorias, Comissão de Direitos Humanos, Igrejas, sociedade civil – lideranças comunitárias, entre outras.

Cada instituição tem importância no enfrentamento da violência, seja como atendimento, proteção, prevenção, responsabilização do agressor e discussão de alternativas e união de esforços para enfrentar a violência.

Portanto, faz-se necessário integrar as ações entre os órgãos/instituições citados, pois quando surgir um caso de violência, a vítima já possui o contato da pessoa/ instituição para o atendimento específico, assim como, em contrapartida, a instituição também será acionada considerando a importância da atuação de todos nesta problemática.

Ainda dentro desse sistema atuante de proteção se destacam os Núcleos de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência (Defensorias Públicas Estaduais) que oferecem orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e defesa dos direitos individuais e coletivos em todos os graus (judicial e extrajudicial), de forma integral e gratuita.

Também os núcleos de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência (Ministérios Públicos Estaduais) responsável por mover Ação Penal Pública, solicitar investigações à Polícia Civil e demandar ao judiciário medidas protetivas de urgência, além de fiscalizar estabelecimentos públicos e privados de atendimento às vítimas.

Pode -se destacar algumas legislações que tratam da matéria que evidencia a proteção e prevenção de várias facetas da violência que assola as mulheres:

* Lei Carolina Dieckmann (12.737/2012): Tornou crime a invasão de aparelhos eletrônicos para obtenção de dados particulares.

* Lei do Minuto Seguinte (12.845/2013): Oferece garantias a vítimas de violência sexual, como atendimento imediato pelo SUS, amparo médico, psicológico e social, exames preventivos e informações sobre seus direitos.

* Lei Joana Maranhão (12.650/2015): Alterou os prazos quanto a prescrição de crimes de abusos sexuais de crianças e adolescentes. A prescrição passou a valer após a vítima completar 18 anos, e o prazo para denúncia aumentou para 20 anos.



* Lei do Femicídio (13.104/2015): Prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, ou seja, quando crime for praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

Desta forma, o objeto do projeto em criar essa rede de mapeamento da violência contra a mulher no município de Pato Branco, não se apresenta somente como ação viável, mas de um instrumento urgente e necessário para otimizar os serviços e atendimentos existentes, e ampliar esses serviços dentro do município.

No que tange os conteúdos dos arts. 4º e 5º do projeto em exame, urge salientar algumas considerações a despeito da divulgação e responsabilidade do Poder Executivo na publicação dos dados colhidos por meio do diagnóstico de mapeamento, se não vejamos:

Art. 4º Os dados serão coletados mensalmente e amplamente divulgado.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal é responsável pelo desenvolvimento do Mapeamento da Violência contra a Mulher.

De acordo com o texto proposto, a Secretaria da Mulher será responsável pelo desenvolvimento deste trabalho de levantamento de dados, bem como que estes sejam amplamente divulgados.

Para esse contexto, impende destacar os princípios norteadores da Administração Pública estampados no art. 37 da CF/88, que estabelece sua aplicação em todas as atuações dos agentes públicos e correlatos que são: legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, este último inserido pela emenda constitucional nº19.

Para esgotar superficialmente a matéria em voga, destaca-se dois desses princípios para corroborar com a estreita aplicação as normas com o referido projeto.

Ao analisar a expressão apresentada no dispositivo 4º que os “dados serão coletados mensalmente e amplamente divulgados”, é imperioso que essa publicidade seja determinada quanto sua forma, meio de publicação, delimitando as características desse serviço disposto para promover o conhecimento de quem se pretende alcançar.

Em que pese o princípio da publicidade, retratado nos incisos LX, XIV, XXXIII e LXXII, do artigo 5º da Constituição da República, assegura o direito à informação, não só para assuntos de interesse particular, mas também de interesse coletivo, o que demonstra um fortalecimento do controle popular sobre os atos da Administração Pública, todavia, essa publicidade encontra limites diante de novas legislações que resguardam a privacidade de determinados dados e casos.

Ou seja, é preciso estabelecer qual o alcance dessa publicidade e quais dados efetivamente serão publicados, delimitando sua forma e apresentação. Essa análise mais detalhada do texto, se justifica na medida da legalidade estrita, quanto a privacidade da pessoa vítima de violência, dignidade da pessoa humana e ainda a Lei de Proteção de Registros de Dados - LGPD, Lei nº 13.709/2018.



Promulgada para proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, e a livre formação da personalidade de cada indivíduo, a LGPD aborda sobre o tratamento de dados pessoais, dispostos em meio físico ou digital, feito por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, englobando um amplo conjunto de operações que podem ocorrer em meios manuais ou digitais.

Para elucidar o alcance das restrições da Lei destaca-se seu conceito pelo qual o define como dados pessoais aqueles que podem ser utilizados para identificar uma pessoa, como nome, localização por GPS, retratos e fotos privadas. Já os dados sensíveis são os relacionados à vida sexual, informação genética, dado religioso e que quando mal utilizados podem contribuir para discriminação.

Sendo assim, as mulheres vítimas de violência (titulares destes dados) devem ter essas informações protegidas e privadas e a lei promove essa liberdade e direito de controlar as informações.

Da Legalidade

Passamos ao exame detido dos princípios supramencionados quanto a publicidade e seu alcance, um dos mais importantes princípios da Administração Pública, por ser vetor basilar do regime jurídico-administrativo, é o princípio da legalidade.

Destaque-se que todos os demais decorrem do princípio em análise, que se revela essencial num Estado Democrático de Direito, regime político que visa estabelecer um razoável equilíbrio entre os direitos da pessoa e os direitos da sociedade, entre a liberdade e a soberania, através do qual o povo se governa a si mesmo, quer diretamente, quer por meio de representantes eleitos para gerir os negócios públicos e elaborar as leis.

Em razão do princípio da legalidade, somente é considerada legítima a atuação do agente público ou da Administração Pública, se for permitida por lei.

Portanto, quando informações que serão colhidas como fonte de dados referentes a violência doméstica deve ser expressamente definida no corpo legal, a fim de não violar demais direitos, em razão da LGPD além de estabelecer diretrizes quanto a dados pessoais, também prevê sanções em caso de seu descumprimento, como por exemplo:

*todo dado só pode ser coletado, armazenado e tratado com o consentimento expresso do usuário;

*dados sensíveis possuem especificações para serem tratados, por serem passíveis de identificação do usuário;

*a lei envolve o titular (pessoa física, dona dos dados), controlador (responsável por definir como os dados serão tratados), operador (quem, de fato, trata os dados) e encarregado (que realiza a intermediação entre titular, empresa e órgão de fiscalização);

*a fiscalização é feita pela Agência Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD), que tem poder de aplicar as sanções nos casos de descumprimento da lei.



Além disso, temos como principais sanções: multa simples, multa diária, paralisação das atividades relacionadas aos dados conforme a sanção, publicização da infração e solicitação da retirada dos dados.

Tema fundamental trabalhado pela Lei, o tratamento de dados diz respeito a qualquer atividade que utiliza um dado pessoal na execução da sua operação, como, por exemplo, coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

Dada essa premissa, há de se evidenciar no bojo da lei, especificamente no art. 4º que os dados a serem divulgados amplamente todos os meses, devem estar adstritos a dados genéricos, sem contudo, identificar e individualizar qualquer vítima, sua localização, e demais informações que possam interferir diretamente em sua privacidade.

Ademais, o compartilhamento de dados dentro da administração pública, no âmbito da execução de políticas públicas, é previsto na lei e dispensa o consentimento específico. Contudo, o órgão que coleta deve informar com transparência qual dado será compartilhado e com quem.

Do outro lado, o órgão que solicita receber o compartilhamento precisa justificar esse acesso com base na execução de uma política pública específica e claramente determinada, descrevendo o motivo da solicitação de acesso e o uso que será feito com os dados.

Informações protegidas por sigilo seguem protegidas e sujeitas a normativos e regras específicas. Essas e outras questões fundamentais devem ser observadas pelos órgãos e entidades da Administração Federal, no sentido de assegurar a conformidade do tratamento de dados pessoais de acordo com as hipóteses legais e princípios da LGPD.

Neste diapasão, tramita no Senado Federal (PL 4024/2023) um projeto proposto pela Senadora Terezinha Leão do PT-PE que assegura as mulheres vítimas de violência doméstica e seus dependentes o sigilo de todas as informações pessoais que constem nos bancos de dados públicos. O objetivo desse projeto é prever o sigilo em todo o território nacional e só poderão ser compartilhados para garantir as vítimas acesso as políticas públicas e as medidas de proteção, conforme situação de risco envolvida.

A ideia do projeto da Senadora acima descrito, visa evitar o uso indevido das informações e novas agressões.

No que tange ao art. 6º que altera o art. 1º da Lei 2.339/04 acrescentando o funcionamento de espaço durante o período de 24 horas, não há que se manifestar contrariamente ou vislumbrar sua inviabilidade.

Art. 6º Fica alterado o caput e o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 2.339, de 01 de junho de 2004, passando na vigorar com s seguinte redação:

Art. 1º fica estabelecida a criação de Espaços de Acolhimento e Atendimento 24 (vinte e quatro) horas no município de Pato branco, Estado do Paraná, para



mulheres vítimas de violência, ou cuja integridade física corra riscos em decorrência de agressões ou ameaças por parte de seus maridos, companheiros e outros.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, entende-se como violência contra as mulheres, para os fins desta lei, qualquer forma de violência baseada no gênero, que cause dano físico, psicológico, sexual, moral, patrimonial ou econômico, incluindo, mas não se limitando a, violência doméstica, violência sexual, assédio, discriminação de gênero, ameaças, coação ou qualquer ato que viole os direitos e a dignidade das mulheres, conforme estabelecido na legislação vigente.”

Nota-se que, o serviço ao qual se destina a casa de acolhimento deve de fato garantir total acesso e apoio as mulheres vítimas de violência, em razão de muitas vítimas não possuírem apoio de familiares, outros espaços de abrigo ou até mesmo sofrer a violência fora dos horários de atendimento normais dos órgãos de apoio, que são em regra até as 18:00 horas.

Quanto ao art. 7º que promove a alteração do 3º e seu inciso I da Lei 2.339/2004 que em seu novo texto que são elegíveis para ingressar nos centros aquelas mulheres que são sozinhas e aquelas acompanhadas de seus dependentes, independentemente da idade que tiver o menor, como abaixo descrito:

“Art. 7º Fica alterado o art 3º e seu inciso I da Lei nº 2.339, de 01 de junho de 2004, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º São consideradas elegíveis para ingressar nos centros, as mulheres sós ou acompanhadas de seus filhos dependentes, vítimas de violência que:

I – estejam correndo risco de qualquer tipo de violência”;

Denota-se que a nova abordagem do PL contempla de forma mais ampla o acolhimento de todas as mulheres que se encontram em situação de violência. Essa mudança de eleição de quem possui direito de acolhimento, encontra guarida da própria Constituição Federal ao evidenciar o direito da isonomia, garantindo igualdade de tratamento para todas as mães que carecem desse suporte, sem ter a idade dos filhos como óbice para ser atendida.

A expressão “as mulheres sós ou acompanhadas de seus filhos dependentes” além de promover mudança no texto legal, irá ampliar o acesso a muitas mulheres com filhos maiores de 15 anos a ser retirada de uma vida de sofrimento e privação e promovendo a mudança de vida dessas vítimas.

Após uma leitura mais apurada do dispositivo 3º da antiga Lei, e seus incisos, percebe-se um pequeno conflito entre os dois textos, haja vista o presente projeto propor:

“Art. 3º São consideradas elegíveis para ingressar nos centros, as mulheres sós ou acompanhadas de seus filhos dependentes, vítimas de violência que:

I – estejam correndo risco de qualquer tipo de violência”;

E o texto da lei a ser alterada contempla que são elegíveis as vítimas que estejam correndo risco de vida sob ameaça de agressões físicas, e alteração do projeto



garante o acesso “**para as mulheres que estejam correndo risco de qualquer tipo de violência**”.

Art. 3º. da Lei 2.339/2004

São consideradas elegíveis para ingressar nos centros, as mulheres sós ou acompanhadas de seus filhos menores de 15 anos, vítimas de violência.que:

I –

estejam correndo risco de vida sob ameaça de agressões físicas;

II –

declarem não dispor de outro local onde possam abrigar-se;

III –

não apresentem problemas de saúde que impeçam a convivência em grupo.

Parágrafo único.

As mulheres consideradas não elegíveis em face do não preenchimento do requisito previsto no inciso III deste artigo serão encaminhadas, pelo setor de triagem do centro, à instituição específica de saúde, a fim de receber o devido acompanhamento médico, **levando-se em consideração a situação de vítima de violência.**

Cumprе destacar que embora o novo texto do PL contemple acesso mais abrangente , o que de fato é salutar para garantir a proteção de todas as mulheres que se encontrem em risco de violência, por meio de sugestão, há de sopesar a abrangência desse novo termo, que poderá promover uma procura desenfreada e sem uma triagem adequada de casos que são mais relevantes para suporte, todavia, nem tão urgentes a ponto de estar a vítima sob risco de vida que precise de local seguro e protegido.

Outrossim, deixa-se aqui evidente que a sugestão por meio de opinião técnica não tem o condão de restringir quaisquer direitos das vítimas, ou selecioná-los para prestar atendimento, e sim garantir acesso, acolhimento e apoio imediato para aquelas situações que exigem condutas extremas, pela urgência da situação e tipo de violência.

Assim, os demais casos, como as vítimas de violência que não possuem quadro de risco de vida e da integridade física, seria amparada em setores distintos, com mesmo cuidado, atenção, zelo e sensibilidade que exige o caso.

Quanto a alteração proposta do art. 9º que menciona que os os espaços de acolhimento deverão ser criados preferencialmente nos locais e bairros, regiões com maior incidência de violência, de forma sugestiva considera:

Art. 9º Fica alterado o artigo 7º da Lei nº 2.339, de 01 de junho de 2004, bem como acrescidos os §§1º e 2º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os Espaços de Acolhimento e Atendimento 24 (vinte e quatro) horas, deverão ser priorizados e criados preferencialmente nos locais, bairros ou subsidiariamente regiões, do município de Pato Branco/PR, com maior incidência de violência contra as mulheres, conforme apontado pelo Mapeamento da Violência contra a Mulher, visando garantir uma resposta eficaz às necessidades das comunidades mais afetadas, notadamente facilitando o acesso pelas mulheres em situação de risco, os quais serão geridos por ações conjuntas da Secretaria das Políticas para as Mulheres, Centro de Referência Especializado de Assistência



Social (CREAS) e demais secretarias municipais, conselhos e entidades, contando ainda com apoio de Psicologia, Assistência Social e Jurídico.

§1º O Poder Executivo Municipal, poderá utilizar-se de estruturas próprias já existentes nos locais estabelecidos no art. 7º, a fim de garantir o que estabelece o art. 6º, como por exemplo, UBS, CMEIS e Escolas Municipais.

§2º Os locais deverão dispor de estrutura adequada a fim de garantir o estabelecido no art. 6º, além de permitir a estadia temporária de mulheres e seus dependentes que tenham sido vítimas de violência e não tenham outro local seguro para se deslocar.”

Além do que foi amplamente sugerido referente ao sigilo dos dados cadastrais de mulheres em situação de risco, visando assegurar a integridade física e sobrevivência, bem como de seus familiares, sugere-se também que os locais de acolhimento sejam reservados e com sigilo de localização da sociedade em geral, ficando sob conhecimento tão somente da equipe multidisciplinar.

Em que pese ser relevante a estatística apurada definindo os locais mais sujeitos as práticas criminosas, estes devem seguir como base para a articulação e realização das políticas de proteção. Todavia, as informações das vítimas e o local que são acolhidas necessitam estar mantidas sob sigilo para evitar que o(a) autor(a) das violências encontre a vítima por meio da localização de filhos(as).

Além dessa ótica, a presente sugestão pretende garantir o cuidado de sigilo que a natureza desses Centros de Acolhimento exigem, no que diz respeito a segurança e proteção de todas as mulheres acolhidas. A justificativa se apresenta na medida em que os locais, procedimentos internos de atendimentos desses espaços, devem ser totalmente desconhecidos de familiares e do agressor, medida necessária para garantir a segurança proposta pelo serviço de amparo.

Desta forma, as informações das vítimas e seu local de acesso precisam ser mantidas sob sigilo para evitar que o(a) autor(a) das violências encontre a vítima por meio da localização de filhos(as) pelos cadastros mantidos pelos órgãos e secretarias.

Para elucidar melhor essa questão, e a sugestão proposta se faz necessário mencionar que as medidas de proteção possuem modalidades distintas, que a própria lei elenca duas formas de atendimento nos incisos, I e II do art 35.

Dentre os mecanismos previstos na Lei Maria da Penha, está a criação de centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar e casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar nos termos do artigo 35.

Confira-se, in litteris:

“Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:



I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

As Casas de Acolhimento para mulheres em situação de violência são equipamentos públicos referenciados no acolhimento especializado à mulher visando a sua proteção em situações de risco devido à violência doméstica, familiar e de gênero. Estão segmentadas em Casas de Acolhimento Sigiloso de Longa Duração para Mulheres em Situação de Violência (Casas Abrigo) e Casas de Acolhimento Provisório de Curta Duração para Mulheres em Situação de Violência (Casas de Passagem).

As casas Abrigo são serviços de caráter sigiloso e que oferecem acolhimento temporário de longa duração para mulheres em risco de morte acompanhadas ou não de seus filhos(as)/dependentes, no qual as usuárias podem permanecer por um período determinado, enquanto recebem apoio para seu fortalecimento e resgate da sua segurança e autonomia.

As Casas de Passagem constituem serviços de acolhimento temporário de curta duração (de 15 dias até 30 dias), não-sigilosos, para mulheres em situação de violência, acompanhadas ou não de seus filhos e que não correm risco iminente de morte. Esses serviços são espaços que visam garantir a integridade física e emocional das mulheres, bem como apoiá-las no enfrentamento da violência, promoção de direitos e fortalecimento da cidadania.

Além do atendimento, esses serviços exercem o papel de articuladores das instituições e serviços governamentais e não governamentais que integram a Rede de Atendimento mais ampla, buscando disseminar conhecimento sobre Direitos da Mulher e apoiando para que mulheres em situação de violência sejam plenamente atendidas e obtenham todo o suporte necessário para a superação da situação de violência. ...

Portanto, casas de abrigo Casas-Abrigo: oferecem local protegido e atendimento integral (psicossocial e jurídico) a mulheres em situação de violência doméstica (acompanhadas ou não de filhos) sob risco de morte. Elas podem permanecer nos abrigos de forma transitória.

Os Centros de Referência de Atendimento à Mulher: fazem acolhimento, acompanhamento psicológico e social e prestam orientação jurídica às mulheres em situação de violência, um atendimento mais ampliado.

Em análise as duas legislações em exame, menciona-se uma consideração:

Art. 7º.

Os Centros de Convivência de Mulheres ficarão sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania e Secretaria Municipal de Saúde, sendo fiscalizados por entidades e movimentos de mulheres.

De acordo com a legislação de 2004, os centros de convivência fazem parte da estrutura da Secretaria de Assistência Social, e sugere-se pela própria atribuição dada pela Lei Municipal nº 6.117/2023, que integre a estrutura da Secretaria de Políticas Públicas da Mulher, que tem como finalidade assegurar e implantar serviços em favor das mulheres do município, e ainda será de acordo com o PL em análise, responsável para coordenar o mapeamento da violência doméstica.

CONCLUSÃO

Considerando a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher o principal documento internacional de proteção aos direitos da mulher hoje existente adotada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas em 1979, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro através de sua aprovação pelo Decreto Legislativo n.º 93, de 14 de novembro de 1983, e promulgação pelo Decreto n.º 89.406, de 1º de fevereiro de 1984.

Considerando a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará insere-se no sistema regional-especial de proteção aos direitos humanos incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação do Decreto presidencial nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.

Considerando que o presente objeto de análise é matéria importante para a coletividade, o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República, e trata-se de proposição de iniciativa concorrente, e que foi apresentado pela Casa de Leis.

Considerando que o PL se apresenta dentro da regularidade formal, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

Considerando a viabilidade do presente objeto e a relevância da matéria, sugerindo o detalhamento quanto a ampla publicidade, garantindo segurança entre a exposição de dados quanto a sua forma, detalhes e notificação, promovendo que as informações deve circular na rede de trabalho, por meio de grupo multidisciplinar;

Considerando que entre os órgãos/autoridades encarregadas do atendimento das vítimas de violência, em suas diversas "dimensões" (tanto na esfera "protetiva" quanto para fins de responsabilização - civil, administrativa e criminal dos "vitimizadores"), procurando-se respeitar, é claro, os princípios da privacidade, da intervenção precoce, da intervenção mínima quanto a necessidade de privacidade em nome da proteção a integridade física e a vida;

Esta Secretaria voltada aos interesses direitos das mulheres patobranquenses como órgão do governo que atua diretamente na prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher em todas as suas formas, **OPINA** pela viabilidade do presente projeto, com a devida Vênia sugerindo algumas ressalvas no texto, a fim de



facilitar a interpretação teleológica que busca os fins da norma jurídica e sua interpretação axiológica que busca explicitar os valores que serão concretizados pela norma.

Este parecer não possui caráter vinculativo em relação ao seu teor, mas, sim, como pressuposto para a prática final do ato.

È o parecer, s.m.j.

Pato Branco, 20 de Novembro de 2023.

Marinês Cattani
Assesora Jurídica da Secretaria de Políticas para Mulheres